

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## **TERMO**

## **AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

PREGÃO ELETRÔNICO: 393/2021/ALFA/SUPEL/RO **PROCESSO ADMINISTRATIVO №.** 0037.048191/2021-14

**OBJETO:** Pedido de esclarecimento

A Superintendência Estadual de Licitações — SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 7/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 20 de janeiro de 2021, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

## I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 29/10/2021 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 n°. 16.089/2011 e n° 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual n° 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclrecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 19 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 10/11/2021, portanto consideramos a mesma TEMPESTIVA.

## III – DO MÉRITO

Visando o esclarecimento dos questionamentos realizados, encaminhou-se os autos ao órgão requisitante, tendo em vista a natureza técnica dos pontos abordados. Dessa forma, foi realizada a análise abaixo:

> Com relação ao primeiro questionamento, transcrito abaixo, o descrito no Termo de Referência (0016465859) contempla o que este Instituto Laboratorial Criminal necessita em termos de

sensibilidade de análise, tendo em vista que existem equipamentos no mercado (em consulta rápida pela internet) que possuem resolução espectral menor que 1cm<sup>-1</sup>, bem como o fato de que quanto melhor a resolução, mais fácil e precisa é a análise qualitativa, independente da matriz da amostra analisada. Acrescente-se o fato de que o resultado da análise pericial será fundamental para a decisão judicial relacionada a um dos direitos mais sensíveis do cidadão, que é o direito de ir e vir. Logo, não há o que se questionar em relação a este parâmetro, pois com uma melhor qualidade de análise, a Polícia Técnico-Científica entregará à sociedade um resultado mais robusto. Desta forma, optamos por manter exatamente o descrito no Termo de Referência (0016465859).

Item 3.17. Resolução espectral ajustável a partir de 1.0 cm<sup>-1</sup> ou melhor. Sugestão: Resolução de 2 cm<sup>-1</sup> ou melhor; Justificativa: A resolução espectral menor do que 2 cm<sup>-1</sup> não traz nenhum ganho analítico para análise de sólidos, líquidos e gases na região solicitada, que é a do infravermelho médio, pois as bandas características das transições vibracionais nessa região sempre terão largura de várias unidades de números de onda, não havendo necessidade de resoluções menores do que 2 cm<sup>-1</sup>. Pelo contrário, a utilização indevida de resoluções menores do que 2 cm<sup>-1</sup> além de aumentar o tempo de análise traz prejuízos como aumento de ruído espectral, dificultando a identificação de componentes de menor concentração por exemplo. (questionamento

Para o segundo questionamento, esclarecemos que a faixa espectral descrita no Termo de Referência (0016465859) contemplará ligações químicas existentes em Novas Substâncias Psicoativas, como as que envolvem o carbono ligado a halogênios, como Bromo e Iodo ((2C-B) 4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA ou (2C-I) 4-IODO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA), por exemplo, em substâncias psicotrópicas constantes na Lista F2 da Portaria 344/98 da ANVISA, com ligações de faixa espectral na região de 500nm. Desta forma, optamos por manter exatamente o descrito no Termo de Referência (0016465859).

Item 3.18. Faixa espectral de 550 a 6500 cm<sup>-1</sup> ou mais ampla. Sugestão: Faixa espectral de 600 a 5100 cm<sup>-1</sup> ou mais ampla. Justificativa: A faixa espectral é característica do material utilizado na óptica do FTIR. No caso do seleneto de zinco, material solicitado no descritivo, a faixa típica é de 600 a 4000 cm<sup>-1</sup>. Sendo que a região importante para identificação e diferenciação de substâncias químicas (região de fingerprint) compreende a faixa de 1400 a 600 cm<sup>-1</sup> e é contemplada na faixa espectral sugerida. No website das bibliotecas comerciais ST Japan, solicitadas nesse certame, é informado que a faixa espectral compreende 4000 a 650 cm<sup>-1</sup> como informado a seguir: "Spectra measures with ZnSe focusing optics cover the spectral range 4000cm1 to 650cm<sup>-1</sup>" disponível no http://www.stjapan-usa.com/spectradb.html#ATR-FTIR\_Spectra\_Libaries informações espectrais abaixo de 650 cm<sup>-1</sup> estão ausentes nas bibliotecas de referência para exames forenses e sua exigência implicará somente na eliminação de potenciais concorrentes. A uma faixa espectral maior do que os fornecedores de bibliotecas (600 a 4000 cm<sup>-1</sup>), considerando operacional a faixa espectral óptima da janela de ZnSe onde há 100% de transmissão. Ainda assim a região de 600 a 550 cm<sup>-1</sup> pode ser selecionada via software se interessar. (questionamento feito pela empresa

O terceiro questionamento é relativo à razão sinal/ruído constante no Termo de Referência (0016465859) ser de 50.000:1, medida pico a pico e não em RMS, pois a grandeza pico a pico equivale a 4 vezes a grandeza RMS. Portanto a sugestão por parte da empresa não deve prosperar. Informamos que a razão sinal/ruído informada no descritivo, de, no mínimo 50.000:1, pico a pico medido a 4cm<sup>-1</sup> no tempo de 1 min de medição, se justifica por necessitarmos de uma boa razão sinal/ruído para podermos detectar Novas Substâncias Psicoativas. Deve-se sopesar o fato de que a criminalidade também é dotada de certo nível tecnológico, o que exige, por parte das Polícias, técnicas cava vez mais robustas e sensíveis a uma ampla gama de substâncias entorpecentes.

Item 3.19. Razão sinal/ruído igual ou melhor que 50.000:1 calculado pico a pico, a 4 cm-1 em 1 minuto de medição. Sugestão: Razão sinal/ruído igual ou melhor que 50.000:1, calculado pico a pico ou RMS, em 1 minuto de medição à resolução de 4 cm-1; Justificativa: Cada sistema FTIR tem seu próprio protocolo para cálculo da razão sinal/ruído (SNR) não informando todos os parâmetros utilizados como, faixa espectral utilizada para cálculo, número de scans, função de apodização, entre outros, que podem alterar ou melhorar o valor final da SNR, resultando em um comparação não equivalente, como descrito na literatura: https://pubs.acs.org/doi/abs/10.1021/ed079p1358 O FTIR Cary 630 apresenta medições em RMS (Root Mean Square). Ademais o SNR solicitado se refere ao sistema FTIR com interface de transmissão (não solicitada) sendo que a interface solicitada nesse edital é a de ATR, que atenua de 65 a 90% da radiação dependendo da sua construção óptica, ou seja, o valor real SNR que chegará na amostra é diferente dos valores acima estabelecidos. Não havendo nenhuma norma ou protocolo reconhecido e estabelecido para esse fim (existe norma ASTM E1421 para monitoramento do SNR restrita ao mesmo instrumento e a recomendação é de que esse parâmetro não seja utilizado de forma comparativa mesmo para outro instrumento do mesmo modelo): https://www.astm.org/Standards/E1421.htm Portanto a flexibilização permitirá a oferta de sistemas FTIR projetados para maximizar a eficiência da interface de ATR na análise, que é a interface de análise solicitada no descritivo. Nesse caso não é possível a diferenciação entre sistemas ou suposto benefício analítico ao se comparar sinal-ruído medidos em interfaces de amostragens por transmissão sem se considerar o valor real de sinal-ruído que chegará de fato na amostra utilizando acessório de ATR, que é a interface que será adquirida através desse certame e que deveria ser considerada para esse parâmetro. Por fim, gostaríamos de mencionar que o FTIR Cary 630 é utilizado por outros Órgãos de Perícias Criminais do Brasil, não havendo razão para a exclusão da participação da

Por fim, ressaltamos que diminuir os parâmetros dessas especificações técnicas para incluir o equipamento apresentado pela empresa só traria prejuízo para a eficiência nos exames periciais a serem realizados, uma vez que esperamos o máximo desempenho de um equipamento tendo em vista o universo de substâncias a serem identificadas na rotina forense. Não pode ser esquecida a competitividade que há entre a tecnologia aplicada nas perícias e a tecnologia utilizada no mundo dos crimes: reduzindo os parâmetros, estaríamos cada vez mais enfraquecendo a robustez da análise pericial, item diametralmente oposto aos programas de fortalecimento das Perícias Estaduais.

Não havendo mais o que informar, reafirmamos o posicionamento de manter o descrito no Termo de Referência (0016465859).

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Ian Barros Mollmann Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por lan Barros Mollmann, Pregoeiro(a), em 05/11/2021, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0021847577** e o código CRC **826882E4**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0043.509279/2021-29

SEI nº 0021847577